

PROCESSO - A. I. Nº 206881.0009/05-6
RECORRENTE - SEAWAY CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0044-01/06
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 28/06/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0242-12/06

EMENTA: ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração confirmada. Rejeitada a arguição de nulidade. Afastada a solicitação de diligência. Recurso NÃO PROVADO. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, atribuindo ao autuado as seguintes infrações:

1. Omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através do levantamento de vendas com pagamento em cartões de crédito ou de débito, em valor inferior àquele fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, resultando na exigência de ICMS no valor de R\$22.943,60, correspondente aos meses de maio e outubro a dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, maio e julho a dezembro de 2004. Tudo em conformidade com levantamento de vendas de mercadorias através de cartão de crédito, com base nas Reduções Z, comparadas com o valor informado pelas Administradoras de Cartão de Crédito, tendo sido considerado o crédito de 8%, pelo fato da empresa estar enquadrada no SimBahia;
2. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que estava obrigado, nos meses de fevereiro a julho e outubro

de 2003, tendo sido apurado o valor de R\$28.703,10 que, com aplicação da multa de 5%, resultou no montante de R\$1.435,14. Infração apurada através da constatação da emissão das notas fiscais de venda a consumidor (D-1) em substituição ao cupom fiscal.

O autuado apresentou defesa às fls. 28 a 31, discorrendo a princípio a respeito da infração 1, quando afirmou que em nenhum momento promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, justificando que muitas vendas efetuadas com pagamento em cartão de crédito ou débito foram registradas como vendas com pagamento em dinheiro ou cheque. Argüiu que tal procedimento foi efetuado em virtude do sistema de processamento de dados ter apresentado dificuldades no registro de vendas com pagamento em cartões de crédito/débito. Que o problema foi reconhecido pelo próprio fornecedor do sistema. Disse ainda que quando da implantação do referido sistema não houve nenhuma informação ou exigência por parte da Secretaria da Fazenda, a respeito das diversas formas de pagamento e que tal separação decorreu apenas de uma necessidade gerencial da empresa.

Argumentou que o art. 2º, § 3º, inciso VI, do RICMS/97 prevê que no caso de verificação da diferença encontrada pela fiscalização, apenas se presume terem ocorrido operações ou prestações tributáveis sem pagamento do imposto. Que não existe certeza por parte da fiscalização da ocorrência de recolhimento a menor ou da falta de recolhimento do ICMS nas vendas realizadas através de cartão de crédito/débito. Observou que os valores dos faturamentos mensais são sempre muito superiores, conforme planilha apresentada à fl. 50. Requeru, com base nisso, a realização de perícia contábil para comprovar a improcedência de tal presunção.

Ao tratar da infração 2, o autuado alegou que a definição da mesma não coincide com o enquadramento aposto no Auto de Infração. Afirmou que enquanto a descrição da infração trata da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso do equipamento ECF, o dispositivo citado (art. 824-D, inciso II, do RICMS/BA) trata da necessidade do programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF, estar cadastrado na Secretaria da Fazenda e do atendimento de determinados critérios. Asseverou então que não havendo conexão entre os fatos descritos no Auto de Infração e o embasamento legal da infração, torna-se impossível a elaboração da defesa por desconhecimento da acusação que lhe é atribuída.

Afirmando que todos os documentos emitidos estão em conformidade com a legislação estadual e em especial com o Decreto nº 6.284/97, transcreveu o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99, para requerer a nulidade do Auto de Infração, concluindo que a autuante não apresentou dados suficientes para se determinar, com segurança, a infração cometida.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 53 a 55, alegando que ao imputar ao autuado a falta de recolhimento do ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pretendeu demonstrar, com base nas Reduções Z e nas notas fiscais D-1, terem ocorrido vendas de mercadorias com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido pelas administradoras de cartão, conforme previsão do art. 2º, § 3º, inciso VI, do RICMS/97. Aduziu que, de acordo com o art. 8º, inciso IV, § 1º, do RPAF/99, cabe ao autuado anexar os meios de prova para demonstrar suas alegações que, no presente caso, seriam os cupons fiscais relacionados com os boletos de vendas por cartão de crédito e que, não o fazendo, deixou de comprovar ter registrado no ECF operações com cartão como se fossem a vista.

A autuante em sua informação, afirmou que restou carente de fundamento a alegação do autuado de que a diferença apurada pela fiscalização se deveu ao fato das vendas do seu estabelecimento terem sido sempre superiores aos valores informados pelas administradoras de cartão, pois a comparação deve ser feita é entre o total das vendas em cartão lançadas na Redução Z com o total informado pelas administradoras dos cartões. Ressaltou que o autuado discrimina nas Reduções Z as diversas formas de pagamento que opera e que, tendo sido constatada a emissão de notas fiscais de venda a consumidor em substituição ao cupom fiscal, os valores foram

considerados como vendas em cartão, conforme demonstrativos anexados às fls. 10 a 14. Esclareceu que o art. 238, através do § 7º, do RICMS/97, prevê a obrigatoriedade de indicação no cupom fiscal, do meio de pagamento adotado na operação.

Tratando da infração 2, observou que da análise das peças processuais, principalmente o Demonstrativo das Notas Fiscais de Saída (fl. 12), constata-se que o autuado promoveu vendas de mercadorias através de notas fiscais de venda a consumidor (D-1) em substituição ao cupom fiscal, infringindo o art. 824-D, inciso II, do Decreto nº 6.284/97, estando prevista, para o descumprimento dessa obrigação acessória, a multa de 5% sobre o valor das operações, de acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “h” da Lei nº 7.014/96 e com o art. 915, inciso XIII-A, alínea “h” do RICMS/97, considerando não ter sido comprovado que o equipamento se encontrava sob intervenção técnica.

Considerando que somente após a informação fiscal o contribuinte recebera os Relatórios TEF - Operações, através de disquete constando 2 arquivos autenticados em 25/10/2005, dos exercícios fiscalizados (2003 e 2004) e como naquela oportunidade fora dado prazo de apenas 10 (dez) dias para o autuado se manifestar, esta 1ª JJF deliberou, em pauta suplementar (fl. 61), que o processo fosse encaminhado à INFRAZ BONOCÔ, solicitando que a Repartição Fazendária, intimasse novamente o autuado, comunicando-lhe da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação, para que não ficasse caracterizado o cerceamento do direito de ampla defesa do contribuinte. Notificado, o contribuinte não se manifestou.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“.....Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, que justifica essa solicitação alegando que a definição da infração 02 não coincide com o seu enquadramento, o que lhe impossibilitaria de elaborar sua defesa, por desconhecimento da acusação que lhe é imputada. Observo que a autuante fez constar no campo próprio do Auto de Infração o art. 824-D, inciso II, do RICMS/97, que está relacionado com os procedimentos a serem adotados pelos usuários de equipamento emissor de cupom fiscal, sendo que o dispositivo aplicado à situação em tela é o art. 824-B. Não obstante, esse fato não apresenta cerceamento ao direito de defesa do autuado, pois o art. 19 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não deixa margens a quaisquer dúvidas de interpretação, conforme transcrevo abaixo:

“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale a menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”

Vejo que o Auto de Infração contempla as disposições previstas no RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.014/96, que fundamenta esse imposto; aponta o enquadramento das infrações imputadas ao autuado; descreve devidamente as infrações nos campos próprios, assim como apresenta os percentuais da multa aplicada.

Do exame das peças processuais, observo que na apuração da infração 01, a autuante, ao confrontar os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito, constantes na redução Z e nas notas fiscais emitidas pelo autuado, com os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito e Instituições Financeiras, identificou diferença a mais nos valores informados pelas Administradoras de Cartões e Instituições Financeiras, que aqueles constantes nas reduções Z e nas notas fiscais emitidas, no mesmo período, pelo autuado. Esse fato caracteriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, como determina o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02.

Tal disposição afasta as argumentações defensivas no tocante à falta de certeza por parte da fiscalização quando da constatação de recolhimento a menos ou da falta de recolhimento do ICMS nas vendas realizadas através de cartão de crédito/débito

Verifico que, através de Intimação, o autuado recebeu cópia da Informação Fiscal juntamente com os Relatórios de Informações TEF – Operações Diárias, sendo cientificado do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Apesar do prazo inicial ter sido modificado para 30 (trinta) dias, o sujeito passivo não se pronunciou, tornando prejudicadas as alegações defensivas para justificar as diferenças apontadas na autuação.

Desta forma, fica mantida a infração 01.

No tocante a infração 02, a obrigatoriedade da utilização do referido sistema encontra-se prevista no RICMS/97, no artigo 824-B, o qual transcrevo a seguir:

“Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações”.

Por sua vez, o artigo 42, XIII-A, alínea “h” da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Mantida a multa aplicada, na quantia de R\$ 1.435,14. Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Em sede de Recurso Voluntário o autuado suscita preliminar de nulidade da Decisão, considerando que proferida sem a devida fundamentação, implicando, até mesmo, em pena de confissão, sem a devida previsão legal. Acrescenta que a única fundamentação utilizada pela JJF para julgar procedente o item 1 foi a inércia do contribuinte sobre a reabertura de prazo, e tal posicionamento não possui respaldo legal e implica em supressão de instância, pois foi aplicada verdadeira pena de confissão, quando o processamento regular seria a efetiva apreciação das razões de defesa apresentadas, as quais ficam ratificadas. Pede que a Decisão da JJF seja julgada NULA, com o retorno do processo, para novo julgamento, devendo ser redistribuído a outra JJF, já que a 1ª JJF julgou o mérito da ação de forma irregular, podendo a convicção anteriormente formada interferir na nova deliberação.

No mérito, alega o recorrente:

- a) é imprecisa e ineficaz a exigência, não vislumbrada devido à ausência de apreciação das alegações expendidas, além de outras que serão consubstanciadas;
- b) tentará provar também que é inteiramente improcedente a presunção de omissão de receita, devendo aplicar-se à hipótese o art. 155, § 1º do RPAF, que autoriza a não repetição do ato ou suprir-lhe a falta;
- c) não houve a alegada infringência do art. 218 do Decreto nº 6.287/97 utilizado como enquadramento legal da exigência, e se não existe a obrigação regulamentar de se detalhar no documento fiscal a forma de pagamento, a presunção prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 8542, não pode ser utilizada a partir de uma obrigação inexistente;
- d) para se tornar os registros feitos em redução Z como declarações de vendas, em substituição a todos os outros elementos fiscais e contábeis, necessário seria que existisse previsão legal para tanto;
- e) apresenta valores referentes a vendas totais de determinado período para demonstrar que as vendas em cartão de crédito representam 68%, margem real e histórica da empresa;
- f) a diferença entre a redução Z e as informações das administradoras são fruto, exclusivamente, de falhas de sistema e de operação, não se constituindo em receita tributária; toda essa explanação, além dos documentos ofertados, deve servir no mínimo, para sustentar o pedido de perícia, ou seja, de revisão fiscal, formulado desde a defesa e que não foi apreciado pela JJF;

g) a não caracterização de desenquadramento assegura à recorrente o direito de pagar o imposto com base no SimBahia, dentro das alíquotas aplicáveis a cada mês; a título de exemplo de como é comum a existência de erros de sistema e de operação de sistema nos lançamentos de vendas, anexa dois Acórdãos, de autuação similar, onde, após várias diligências, ficou comprovado que as operações, apesar de não constarem da redução Z, foram objeto de tributação; no que tange à infração 2 destaca o caráter confiscatório da multa, e reporta-se à sanção a exercício idêntico àquele sobre o qual se exigiu o imposto, agravando ainda mais a imposição, requerendo a aplicação de multa de caráter formal, ante o descumprimento das formalidades necessárias à substituição dos documentos.

Requer, finalmente, que Decisão recorrida seja considerada nula e que novo julgamento seja proferido pela JJF, ou que, aplicando o disposto no art. 155, § único, do RPAF, a Câmara de Julgamento Fiscal conclua pela Improcedência da autuação.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo improvimento do Recurso Voluntário. Inicialmente rejeita a preliminar de nulidade argüida. Após analisa jurídica das alegações do recorrente, conclui: *“Neste caso, não temos como norte argumentativo a questão de uma possível revelia, mas, é óbvio, do descumprimento de um ônus probatório. Na verdade, as razões defensivas do recorrente restaram prejudicadas não porque se lhe aplicou uma pena de confissão ficta, mas, isto sim, porque o mesmo não se desincumbiu do ônus probatório, ou seja, de tornar concreta suas razões fáticas no universo processual, mesmo sendo-lhe fornecido todos os elementos necessários à formatação da sua contraprova, como, v.g., os relatórios TEF. Assim, neste passo, não há como se acolher a tese da nulidade ora desvelada”*. Quanto ao mérito, descreve a sistemática que deve ser seguida pelo contribuinte para utilização do ECF, em obediência às normas legais, asseverando que as alegações do recorrente quanto à não obrigatoriedade de discriminação das espécies de vendas falece de qualquer alicerce jurídico e, principalmente lógico, e, outrossim, da possibilidade de utilização das informações contábeis e fiscais para elisão da presunção derivada da divergência entre os dados do ECF e dos relatórios TEF, são completamente insubstinentes.

VOTO (Vencido quanto à infração 1)

Acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, pois está evidenciado que a JJF não analisou as razões defensivas argüidas, caracterizando-se inquestionável cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, com a decorrente supressão de instância. Limita-se o JJF em julgar prejudicadas as alegações do autuado, por não haver se manifestado quando da reabertura de prazo sobre as TEF anexadas pelo fiscal autuante juntamente com sua informação. Entendo que esse fato não importa em confissão, pois ao contribuinte restava a conveniência de manifestar-se sobre esses documentos.

Caso decida a CJF pela manutenção da autuação, passo análise do mérito. Insiste o recorrente, com veemência, na realização de diligência para melhor apuração do débito, pois entende que as informações ou declarações de vendas constantes do ECF constituem presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, que podem ser passíveis de contestação. Ora o contribuinte trouxe ao processo elementos que entende serem suficientes para contraditar a autuação, por outro lado, pede que seja feita uma verificação em sua escrita fiscal-contábil, por fiscal estranho ao feito. Por entender que ao contribuinte devem ser dadas todas as oportunidades de defesa, a não ser em caso de evidente medida protelatória, concedo a realização da diligência solicitada pelo recorrente, a fim de que fiscal estranho ao feito faça uma confrontação dos elementos constantes do ECF com a escrita fiscal-contábil do contribuinte.

Se ultrapassadas essas preliminares, quanto ao mérito, considerando que a legislação que obriga o contribuinte a destinar nos registros do ECF, as vendas em dinheiro, somente entrou em vigor em janeiro de 2004, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário e julgo o Auto de

Infração PROCEDENTE EM PARTE, para excluir da condenação o período anterior ao mês de janeiro de 2004.

VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 1)

Acompanho o voto do ilustre relator quanto à infração 2, porém, respeitosamente, divirjo de seu entendimento quanto à infração 1, pois considero que a mesma está correta e que a Decisão recorrida não merece qualquer reparo, conforme passo a me pronunciar.

Quanto à suscitada nulidade da Decisão recorrida, comungo com o posicionamento do ilustre representante da PGE/PROFIS, pois entendo que o relator da Primeira Instância considerou *prejudicadas as alegações defensivas* porque os elementos probantes capazes de elidir a presunção legal que embasou a primeira infração não foram apresentadas pelo recorrente nas duas oportunidades que teve, isso é, após a notificação do lançamento e depois de reaberto o prazo de defesa. Efetivamente, a fundamentação utilizada na Decisão recorrida é concisa, porém não houve omissão, uma vez os argumentos expendidos na defesa foram abordados pelo relator. Considero, portanto, ultrapassada essa preliminar.

Afasto a solicitação de diligência feita pelo recorrente e pelo relator, pois a mesma seria destinada a verificar as operações de saídas registradas nos livros fiscais e contábeis, ao passo que o presente lançamento é referente a operações de saídas pagas com cartão de crédito e/ou débito que não foram registradas nos ECFs. Além disso, considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Quanto à alegação recursal de que as suas vendas totais são superiores às registradas nos ECFs, acompanho o voto do ilustre relator, já que ele não acolheu esse argumento. É lógico que o disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 7014/96 determina que se confronte as vendas que foram pagas com cartão de crédito e/ou débito com as informadas pelas administradoras de cartão, pois não é razoável admitir que venhamos comparar todas as vendas efetuadas pelo recorrente com as que foram informadas pelas administradoras de crédito e/ou débito.

Quanto à alegação recursal de que não existia a obrigação regulamentar de se detalhar no documento fiscal a forma de pagamento da operação, ressalto que desde 01/01/03, por força do disposto no § 3º do art. 824-E do RICMS-BA/97, a legislação tributária estadual já previa a obrigatoriedade de os contribuintes usuários de ECF indicar, no documento fiscal, o meio de pagamento adotado na operação ou prestação realizada. Saliento que o Acórdão nº 0139-11/05 não pode ser considerado como um precedente válido, pois contradiz a legislação tributária estadual e não reflete o atual entendimento deste CONSEF sobre a matéria.

Não há como acolher o argumento recursal referente à relação existente entre as vendas totais e as pagas com cartão de crédito, no percentual de 68%, pois esse fato não é capaz de comprovar a improcedência da presunção legal que embasou a infração em tela.

Quanto às decisões citadas pelo patrono do recorrente, ressalto que não podem ser considerados como paradigmas válidos, pois tratam de situações em que o autuado comprovou a existência de erro no sistema operacional dos ECFs, ao passo que, no caso em tela, tal fato não restou comprovado nos autos.

Os demonstrativos das operações informadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito já foram entregues ao recorrente mediante diligência, tendo sido reaberto o prazo de defesa. Dessa forma, fica claro que foi garantido ao recorrente o exercício do seu direito de defesa, não havendo no processo qualquer vício que o inquira de nulidade.

Não acato a alegação recursal de que a diferença entre as “reduções em Z” e as informações das administradoras decorreu de falhas do sistema, pois tal fato não restou comprovado no processo.

A infração em tela tem a sua multa tipificada no art. 915, III, do RICMS-BA. Por seu turno, o disposto no art. 408-P do RICMS-BA/97, determina que uma vez constatado o cometimento de infração com multa tipificada no art. 915, III, do citado Regulamento, o imposto será apurado devido sem o tratamento tributário do SimBahia. Dessa forma, foi correta a apuração do imposto com a aplicação da alíquota de 17%, deduzindo-se a título de crédito fiscal o percentual de 8%, conforme determina o § 1º do art. 408-S do citado Regulamento.

Saliento que a exigência fiscal está baseada em prova conclusiva que autoriza a presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, uma vez que os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração comprovam a ocorrência de divergências a documentação fiscal emitida pelo recorrente e as operações de saídas de mercadorias, pagas mediante cartão de crédito e/ou débito, informadas pelas administradoras. Nos termos do citado dispositivo legal, cabe ao recorrente comprovar a improcedência da presunção, o que não foi feito.

Relativamente ao alegado caráter de confisco da multa aplicada na infração, entendo que não há como acolher essa alegação recursal, pois a multa indicada para a infração em tela é a prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96 para a irregularidade imputada ao recorrente, não havendo, assim, o alegado caráter de confisco.

Em face do comentado acima, comungo com o entendimento externado pela douta PGE/PROFIS, pois o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo capaz de elidir a presunção legal que embasou a autuação e, por via de consequência, modificar a Decisão recorrida, a qual está correta e não merece nenhum reparo.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206881.0009/05-6, lavrado contra SEAWAY CONFECÇÕES LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$22.943,60, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como da multa no valor de R\$1.435,14, prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da mesma lei, acrescentado pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Álvaro Barreto Vieira, Nelson Antonio Daiha Filho, Helcônio de Souza Almeida e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO: Conselheiros Bento Luiz Freire Villa-Nova e Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR/VOTO VENCIDO

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – VOTO VENCEDOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR –REPR. PGE/PROFIS